

CIDADANIA E DEMOCRACIA: O DIREITO CONSTITUCIONAL AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG.

Gabriel Lucas Barbosa Lima¹

RESUMO: O presente trabalho busca promover um estudo acerca do direito ao voto do preso provisório na comarca de Sete Lagoas. Este direito garantido na Constituição Federal de 1988 em algumas comarcas não funciona de maneira efetiva, lembrando que os processos para o voto do preso foram iniciados em 2010. Neste trabalho, antes de adentrar no assunto principal, serão apresentados para melhor entendimento, os conceitos de democracia, o direito ao voto no estado democrático de direito, o preso provisório, o direito ao voto do preso provisório, para assim, realizar a construção do tema sobre o cerceamento do voto do preso provisório da Comarca de Sete Lagoas, pois a dinâmica estabelecida não proporciona o exercício da cidadania do preso provisório por meio do voto.

Palavras Chaves: preso; provisório, voto, democracia, eleição; direitos políticos.

ABSTRACT: The present work seeks to promote a study about the right to vote of provisional prisoners in the region of Sete Lagoas. This right guaranteed in the Federal Constitution of 1988 in some districts does not work effectively, remembering that the processes for the prisoner's vote were started in 2010. In this work, before entering the main subject, the concepts of democracy will be presented for a better understanding. , the right to vote in the democratic state of law, the provisional prisoner, the right to vote of the provisional prisoner, in order to carry out the construction of the theme on the restriction of the vote of the provisional prisoner of the District of Sete Lagoas, since the established dynamics, does not provide for the exercise of citizenship by the provisional prisoner through voting.

Keywords: arrested; provisional; vote; democracy; election; political rights.

Sumário:

INTRODUÇÃO,

2 DEMOCRACIA; 2. 1 Espécies de Democracia;

3 CONCEITUANDO CIDADANIA; 3 O DIREITO DO VOTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; 3.1 O Voto como Participação Política; 3.2 Democracia Representativa; 3.2.1 Capacidade eleitoral ativa; 3.2.2 Capacidade eleitoral passiva; 3.3. Sobre a Privação de Direito Políticos aos Presos Provisórios;

4 O PRESO PROVISÓRIO; 4.1 Sobre a Prisão Provisória; 4.2 Princípio da Presunção da Inocência;

5 O DIREITO DE VOTO DE PRESOS PROVISÓRIOS; 5.1 O Voto do Preso Provisório a luz da Resolução 23.219/2010; 5.2 O Cerceamento do Direito ao Voto do Preso Provisório da Comarca de Sete Lagoas: lacuna e possíveis alternativas;

CONCLUSÃO;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Estagiário no Cartório eleitoral da Comarca de Sete Lagoas. Email: gabriel_lucas2001@hotmail.com. Este texto foi apresentado como trabalho de conclusão de curso, tendo sido orientado por Franklin Vinícius Marques Dutra, bacharel, mestre e doutorando em direito pela UFMG e professor auxiliar na Faculdade Santo Agostinho, campus Sete Lagoas/MG (Grupo AFYA).

INTRODUÇÃO

As características do voto passam pelo crivo de um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, através deste, escolhendo seus governantes em um regime representativo, tendo todos os cidadãos o mesmo valor no processo eleitoral, independentemente de sexo, cor, raça, credo ou posição socioeconômica.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar como tema central o direito ao voto do preso provisório especificamente na comarca de Sete Lagoas, uma vez que o mesmo está sendo cerceado por questões burocráticas e que precisam ser sanadas para trazer aos mesmos o direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal de 1988. Os direitos políticos negativos compõem-se das regras que privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar (capacidade eleitoral ativa) e ser votado (capacidade eleitoral passiva), bem como daquelas regras que determinam restrições à elegibilidade do cidadão, em certas circunstâncias, a saber, as inelegibilidades. O presente estudo visa analisar criticamente o Direito ao voto pelo preso provisório, estimulando a sua difusão e avaliar a sua inclusão eleitoral.

A participação no poder, como característica do Estado Democrático de Direito, além de ser uma prerrogativa decorrente da igualdade natural entre os homens, vem garantida constitucionalmente ao estabelecer-se que todos são iguais perante a lei. Descrevem-se, em momento oportuno, os casos de suspensão dos direitos políticos. Adentrando no tema sobre o direito do voto do preso provisório, no artigo 15º da Constituição Federal de 1988, dos direitos políticos negativos, ou seja, perda e suspensão dos direitos positivos.

O acima exposto apresenta um raciocínio indagatório de que, pelo fato de ser um preso provisório ou não, este sujeito não tem direito a exercer sua cidadania, votando diretamente? Deixou de ser cidadão? Entre outros, o inciso III do referido artigo entende ser automática a suspensão dos direitos políticos, motivada por condenação criminal transitada em julgado. Ou seja, a Constituição

Federal deixa claro que o preso provisório não tem sua capacidade eleitoral suspensa, remanescendo assim, o mesmo direito assegurado às pessoas em privação de sua liberdade. Aos presos provisórios é garantido o direito constitucional de voto, mas, sem tal instrumento necessário para esse exercício de cidadania, não podem fazer valer suas reivindicações. A participação dos presos provisórios potencializa a cooperação, no cenário carcerário, de organizações capazes de executar atividades orientadas para o desenvolvimento deste.

Para melhor compreensão do leitor, a pesquisa realizada apresenta-se estruturada em quatro capítulos. De início aborda-se questões relacionadas a democracia, sua formação desde o surgimento até os dias atuais passando pelas espécies. Em seguida, será abordado aspectos relacionados a cidadania.

Nos próximos capítulos começa-se a adentrar mais no tema trazendo conceituações a respeito do voto e direitos políticos, no terceiro capítulo abordaram-se aspectos e conceitos sobre o preso provisório, sua presunção de inocência e seus direitos políticos. No próximo capítulo será abordado o direito provisório e por fim e ponto chave deste trabalho, o direito ao voto do preso provisório na comarca da Sete Lagoas.

Serão apresentados no decorrer do presente trabalho os conceitos de democracia, cidadania, de preso provisório, do direito de voto do preso provisório e do cerceamento do direito ao voto do preso provisório na Comarca de Sete Lagoas.

2 DEMOCRACIA

O que hoje se denomina democracia teve início na Grécia Antiga, mais precisamente em meados do século V antes de Cristo, na junção das palavras *dêmos* (povo) e *kratía* (poder), significando poder do povo, visando como objetivo principal naquele dado momento as reformas de Sólon, que criam um regime político diferente do Drácon, sem autoritarismo e leis opressoras. Surgiu assim a constituição Ateniense visando que todas as decisões referentes à vida dos atenienses deveriam ser tomadas nas eclésias, com participação direto do povo

tendo poder participativo apenas homens maiores de 18 anos, ateniense e senhor de família-proprietário (RIBEIRO, 2001, p. 06-07).

A democracia ateniense era direta: todos os cidadãos podiam participar da assembléia do povo (Eclésia), que tomava as decisões relativas aos assuntos políticos, em praça pública. Entretanto, é bom deixar bem claro que o regime democrático ateniense tinha os seus limites. Em Atenas, eram cidadãos apenas os homens adultos (com mais de 18 anos de idade) nascidos de pai e mãe atenienses. Apenas pessoas com esses atributos podiam participar do governo democrático ateniense, o regime político do “povo soberano” (FUNARI, 2002, p.33).

Sócrates era contrário ao regime excludente da política ateniense, pois segundo aponta FUNARI (2002, p. 67), este mesmo autor cita Sócrates e afirma que, democracia ateniense era uma democracia: “na qual atuavam pessoas despreparadas e analisando a concepção de democracia praticada pelos romanos, estes, diferentemente dos gregos, tornaram o conceito de democracia como *res publica* (república), isto é, algo que de fato pertence-se a toda a população (*populus romanus*), visando sempre o bem comum (RIBEIRO, 2001, p. 06-07).

Ao longo dos anos, a democracia teceu vários perfis diferentes e, no século XX, passou a ter caráter de legitimação popular de um Estado, limitando a política e a norma jurídica orientadora, se tornando indispensável para sua construção e consolidação. Passou-se então a estar atrelada à ideia de constituição.

Vale destacar então uma observação da Organização das Nações Unidas (ONU), (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948) de que, no mundo contemporâneo, composto por um total de 193 países, nem todos são efetivamente democráticos. Nesse sentido, apresenta-se a nota do *Democracy Index*:

[...] quase metade dos países do mundo podem ser considerados democracias de algum tipo, mas o número de “democracias plenas” diminuiu de 20 em 2015 para 19 em 2016. Em razão do conturbado processo eleitoral, os Estados Unidos da América (EUA) foram rebaixados de uma “democracia plena” para uma “democracia defeituosa” (O ECONOSITA, 2016, on line, tradução nossa).

Cabe, assim, entender que o *Democracy Index* figura como responsável pela análise de 167 países estudando seus processos eleitorais, fundamentos de governo, participação política e cultura política, visando classificá-los em uma média de cinco categorias seguintes: regime autoritário, regime híbrido, regime democrático, democracia defeituosa e democracia plena. Segundo dados levantados pela *Democracy Index*, se analisada a América do Sul baseando-se nos dados de 2016, somente o Uruguai é uma democracia plena. Bolívia e Venezuela são considerados regimes híbridos (autoritário-democrático). O Brasil está classificado como democracia defeituosa, época em que o Brasil passou por um controverso processo de *impeachment* (O ECONOMISTA, 2017, *online*). A respeito do tema, vale a pena ler o seguinte trecho:

O vazio real da democracia, para além do olhar nostálgico de um passado idealizado, expressa-se, de maneira crua, na persistência ou no aumento das desigualdades, no fosso cada vez maior entre o Norte e o Sul, na devastação ambiental, no desemprego e na insegurança do emprego, na permanência de “áreas marrons”, onde o Estado não age e onde a violência urbana e a violência contra as mulheres é a norma, no oligopólio dos meios de comunicação, na ausência de reformas agrárias, na exclusão, na feminização da pobreza, no aumento das doenças, nas diferentes expectativas de vida em virtude da localização social e no acesso aos bens públicos, no aumento do orçamento da repressão e no compromisso da guerra como solução de conflitos. Em última análise, este vazio vincula-se a assuntos que têm a ver com o diferente lugar que se ocupa no âmbito da produção e da reprodução social, tanto nacional como internacional. MONEDERO (2012, p. 74).

A seu turno, BOBBIO (2000, p. 22) define a democracia como “poder em público”, sendo que o poder tem como tendência se esconder e, porquanto, cada vez que está se tornar mais secreta, menos legítima ela será. Nesse sentido, a melhor definição de democracia foca-se no sistema que obriga os governantes a tomarem as decisões de maneira clara, apresentando suas justificativas.

BOBBIO (2000, p. 427) ainda chama de “concepções processuais da democracia” o processo democrático a ser seguido e elenca algumas regras para dar legitimidade ao processo democrático, tendo sido as mesmas batizadas de “universais processuais”, como se percebe no trecho a seguir:

Todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos, isto é, cada um deles deve gozar do direito de expressar sua própria opinião ou de escolher quem a

expresse por ele; 2) o voto de todos os cidadãos deve ter igual peso; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para poder votar segundo sua própria opinião formada, ao máximo possível, livremente, isto é, em uma livre disputa entre grupos políticos organizados em concorrência entre si; 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções, isto é, entre partidos que tenham programas distintos e alternativos; 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica, no sentido de que será considerado eleito o candidato ou será considerada válida a decisão que obtiver o maior número de votos; 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, particularmente o direito de se tornar por sua vez a maioria em igualdade de condições. (BOBBIO, 2000, p. 427).

Já CANOTILHO (2017, p. 290) trata a democracia como um meio, como processo dinâmico, permitindo que os cidadãos participem no processo político em condições de igualdade, tanto político, quanto econômica e social: “o princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio, mas implica uma forma de organização desse domínio. Desta concepção resulta a visão do princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício do poder”.

2. 1 Espécies de Democracia

Quando se fala de democracia direta, cabe observar que os precursores deste tipo de democracia foram os helênicos, quando cada cidade mantinha orgulhosamente uma Ágora, na qual os cidadãos, ou seja, todos os homens livres, gregos, maiores de 18 anos, que tivessem posses, podiam se reunir para o exercício imediato do poder público. ALENCAR (1996, p.75) descreveu a Ágora da seguinte forma:

A praça representava o grande recinto da nação: diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes. Funcionava a demos indistintamente como assembleia, conselho ou tribunal: concentrava em si os três poderes legislativo, executivo e judicial. ALENCAR (1996, p.75).

Por outro lado, acreditava-se que a população não poderia ultrapassar certos limites. Assim, Aristóteles, pensava em limitações demográficas e territoriais e chegou inclusive a afirmar que a quantidade de cidadãos deveria ser

correspondente ao número limite para que a voz do orador chegasse a todos quando estivessem reunidos. ALENCAR (1996, p.75).

Deve-se compreender, portanto, que o bem-estar social por vezes deve reconsiderar interesses individuais em detrimento do coletivo. O cidadão, quando detém informações sobre seus direitos, é atuante em diversas frentes sociais, garantindo não só o seu direito, mas o direito coletivo. O direito de todo cidadão ao acesso justo e igualitário das políticas públicas emana da Constituição, sem qualquer distinção de cor, raça ou gênero, assim como o direito à garantia da maior defesa constitucional existente: a dignidade humana, imprescindível à existência do ser.

Já a democracia representativa leva em consideração, segundo NEVES (2007, *online*), quem, sem eleições democráticas na sociedade atual, é impossível que os sistemas político e jurídico não se identifiquem exclusivamente com concepções ideológicas abrangentes ou interesses de grupos privilegiados, como se pode ver a seguir:

A falta de eleições democráticas conduz, nas condições atuais, à identificação do “Estado” com determinados grupos e, com isso, à diferenciação do sistema jurídico, inadequada à complexidade da conexão de comunicações, expectativas e interesses constitutivos da sociedade. Importa destacar que as eleições interessam ao conjunto da sociedade e, sobretudo, às parcelas fragilizadas economicamente mais do que aos grupos privilegiados e já estabelecidos (NEVES, 2007, *online*).

Com isso, a democracia representativa limita a participação ativa ao processo pós-eleitoral, mas complementa a democracia representativa com aspectos da democracia participativa: é a chamada democracia deliberativa, a respeito da qual vale a pena mencionar:

É a ideia de autonomia, por conseguinte, que nutre a expectativa de que a normatividade jurídico-estatal seja concebida como emanção da vontade livre de cidadãos associados e como lei dotada de reconhecimento universal. É essa ideia motriz que articula a de sujeito de direito, colocando em movimento uma normatividade jurídica que é ao mesmo tempo autônoma e heterônoma. Autônoma já que criação e reflexo da vontade livre que dá a si mesma as próprias leis e, heterônoma, por reconhecer, na normatividade proveniente de uma estrutura estatal. A legitimidade necessária para prescrever condutas, sendo o Estado a projeção da vontade associada e, como tal, a

instituição por excelência da liberdade (BIGONHA; JÚNIOR, 2012, p. 68).

Portanto, a democracia deliberativa consiste em um elo que consolida o mundo da vida, segundo HABERMAS (1989, p.29). Amplia-se, com isso, a participação ativa do cidadão, permitindo que os indivíduos se reconheçam nas decisões, criando um olhar integrador e fortalecedor da política que o cerca. Sendo atuante e participativo, fortalece-se a educação social, de maneira a protagonizar o mundo da vida conforme suas próprias percepções e não sendo meramente tutelado pelo Estado.

3 CONCEITUANDO CIDADANIA

O termo cidadania está geralmente atrelado a aspectos políticos e sociais de determinado país. No Brasil, o desenvolvimento da cidadania se deu muito lentamente, em virtude de vários aspectos sociais e políticos do seu processo histórico que influenciaram na forma como a legislação trazia ou não expressos certos direitos relativos à cidadania.

O conceito de cidadania, como conhecido atualmente, remonta ao Iluminismo e ao conceito de Estado de Direito, além dos ideais de liberdade e igualdade, segundo COVRE (2002, p. 16). Também está relacionado ao surgimento da vida na cidade e à capacidade de os homens exercerem direitos e deveres de cidadão: “Na polis grega, a esfera pública era relativa à atuação dos homens livres e à sua responsabilidade jurídica e administrativa pelos negócios públicos” (COVRE, 2002, p. 16). Ao mesmo tempo que a participação do cidadão grego era essencial para a existência do Estado, ser cidadão grego não era acessível para todos, pois conforme já mencionado mais acima, apenas homens tinham reconhecimento como cidadãos possuidores de direitos.

Por outro lado, o conceito de cidadania contemporâneo está associado ao Estado nacional moderno e tem como pauta direitos, liberdade e igualdade, fruto da disputa entre a burguesia com o clero e a nobreza no final da Idade Média, com a contribuição essencial de iluministas para sua consolidação, conforme

afirma MARSHALL (1967. p. 64). A cidadania moderna gira em torno do Estado, tendo em vista que o Estado deve assegurar os direitos dos cidadãos frente a ele próprio como frente a outros cidadãos, como se percebe no trecho a seguir:

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL, 1967. p. 64).

Sobre o tema, MARSHALL (1967, p. 64) defende que a cidadania conta com os seguintes pilares: o desenvolvimento social com organização, direitos civis, participação política com objetivo de influenciar na escolha dos governantes e no exercício do poder político. Assim, o próximo passo é lutar por direitos sociais traduzidos em condições dignas de existência, conforme se pode ler a seguir:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. (DALLARI, 1998. p. 14).

Com isso, a cidadania depende de uma posição que o indivíduo ocupa na sociedade e no seio do Estado, segundo defende Marshall: “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status.” (MARSHALL, 1967. p. 76).

Desse modo, a constituição tem como objetivo o garantismo de fundamentos democráticos e sociais, sustentados em seu texto e, por isso, a Constituição de 1988 é conhecida como Constituição cidadã, nos dizeres de ULYSSES GUIMARÃES *apud* SILVA (2006, p. 101): “porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania”. Ela relaciona o maior contingente de normas de direitos individuais, sociais, políticos e transindividuais da história constitucional do Brasil.

3 O DIREITO DO VOTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A República Federativa do Brasil adota o regime político democrático, conforme versa o art. 1º, Constituição Federal/1988 (CF), sendo que, neste sentido, o povo, como titular da soberania (mediante sufrágio universal e voto direto e secreto artigo 14º, caput, Constituição Federal de 1988), exerce assim o poder de eleger seus representantes e a eles confiar autoridade para que atuem em seu nome ou atuar diretamente por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A esse respeito, FRANCO SOBRINHO (1984, p. 133) entende que a democracia é sustentada em virtude do equilíbrio entre a autoridade estatal e a liberdade do cidadão, e, para que haja paz, é necessário que as classes comunguem dos mesmos preceitos, sendo necessário que a sociedade como um todo faça-se representar no poder, evitando que se repita a experiência de dar apenas a uma elite econômica a oportunidade de exercer os direitos políticos e de participar direta ou indiretamente das decisões que definem os rumos da política do Estado, como se pode ler:

O direito de votar e de ser votado é o mais lúdimo direito político do cidadão, expressão maior da liberdade do indivíduo em face do Estado, pois é garantia de participação do cidadão no Poder. O estudo do fenômeno eleitoral, com análise dos regimes e sistemas eleitorais, tema presente nos mais recentes estudos dos mais conceituados constitucionalistas, tem primordial importância para que se possa entender as tendências atuais sobre o tema das liberdades públicas e dos direitos políticos e as garantias constitucionais da cidadania. (SOBRINHO 1984, p. 133).

É através da participação de todos que se tornará possível esse equilíbrio, sendo que o eleitorado que representará a força de participação social de expressão geodemográfica. Com isso, ele se torna o responsável pela legitimação o vínculo político que é responsável também pela formação de governos, ligando o cidadão ao Estado. Sobre o assunto, SOBRINHO (1984, p. 133) leciona:

Se há assim uma nação, uma Constituição por ela retratada, um regime que lhe corresponda, um Estado estruturado em realidades, não resta dúvida que, nos regimes políticos, o problema de eleição deve vir

consentâneo com a organização e seus poderes, qualificando áreas e graus de manifestação eleitoral e de representação política. (FRANCO SOBRINHO. 1984, p. 133).

BARACHO (1998, p. 7) por sua vez esclarece que:

O Poder Eleitoral, a função eleitoral, os sistemas eleitorais e os partidos políticos, têm tratamento especial, quando essas matérias são vistas em relação à vontade explícita da cidadania, depositária de um sistema democrático, constituído através da validade do governo, eleito por sufrágio universal, secreto e direto. As decisões do Poder Eleitoral são legitimadas por meio da vontade do cidadão, emitida pelo sufrágio, exercido de modo garantístico e legítimo. " (BARACHO. 1998, p. 7).

Ainda sobre o tema, JÚNIOR (2008, p, 53) afirma que, em um estado democrático, só será válido o que expressar a real vontade do cidadão, que é o voto secreto e direto como regra e não podem de maneira nenhuma serem burladas: é preciso que o voto seja fruto da livre expressão de seu desejo, fruto do exercício de um direito democrático:

O Brasil é um destes países subdesenvolvidos que se considera em desenvolvimento, na ilusão de que, para que uma nação seja desenvolvida, basta estar qualificada entre as dez maiores economias do Mundo. Esquece-se, contudo, que nenhum país pode ser considerado desenvolvido se seu povo padece de fome e ignorância, morrendo aos montes, graças ao descaso das autoridades e de uma política de exclusão social. Se um povo não é livre nem para exercer um direito básico e simples da democracia, que é o direito de votar e ser votado, não há como desenvolver realmente o seu país. (JÚNIOR, 2008, p, 53).

Tem-se, portanto, que, o sistema eleitoral brasileiro, reconhece o voto como um direito político, mas o estabelece como obrigatório em regra facultativo para uma parcela da população e inacessível para os presos, incluindo aqueles que estão presos provisoriamente, o artigo 82º traz contradizendo o acima exposto: "o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto. "

3.1 O Voto como Participação Política

BOBBIO (1984, p. 72) assegura que o voto é um elemento central e definidor da democracia. Como maneira de garantir que esta prática seria colocada em ação, alguns países adotam a regra da compulsoriedade de comparecimento, amplamente conhecida como voto obrigatório, segundo

BIRCH (2009, *online*). Já ARAÚJO (2007, *online*) enfatiza que esse tipo de norma tem origem no século XIX, vindo a ser tema de debate de estudiosos em decorrência tanto de suas implicações normativas quanto das suas consequências práticas. Nesse sentido, esclarecem HELMKE e MEGUID (2010, p. 54):

A adoção do voto obrigatório por 18 democracias entre 1868 e 1998, enquanto outras nações optaram por adotá-lo em períodos não democráticos, tendo-o mantido em seus processos de democratização. Atualmente, 26 países adotam a norma, dos quais 12 encontram-se na América Latina. O Brasil, que instituiu o voto obrigatório em 1934, período autoritário do Governo Vargas, manteve-o nos períodos democráticos de 1946-1964 e pós-1985, e corresponde ao maior eleitorado compulsório do mundo. (HELMKE E MEGUID, 2010, p. 54).

Quando se fala de participação política, esta pode ser definida como a prática política de atos sociais, como também a teoria democrática em sua multidimensionalidade de sentidos práticos, teóricos e institucionais. Como se tem vários sentidos para o mesmo tema, se torna mais difícil definir o valor e os efeitos da participação. LAVALLE E VERA (2011, *online*) afirmam a ligação de dois princípios fundamentais ligados à participação: autodeterminação e igualdade política, ressaltando como quando ligados tornam possível uma melhor análise sobre participação popular no processo democrático. Sendo assim, a participação traz consigo uma carga democrática radical, uma conexão com a raiz da democracia para LAVALLE e VERA (2011, *online*):

A participação e a representação política perderam suas posições reciprocamente polares, e desta maneira, a representação seria oposta à exclusão política ou talvez à abstenção, mas não à participação. Assim, se a representação for inclusão, esta lógica permite incorporar e multiplicar discursos. LAVALLE e VERA (2011, *online*).

Seguem ainda LAVALLE e VERA (2011, *online*) com argumento buscando justificar que a representação política na teoria democrática seria de escala. Uma democracia direta apenas seria válida em uma sociedade de pequenas dimensões. Assim, a representação seria uma fatalidade a qual se recorre em sociedades mais populosas onde uma democracia direta não seria mais uma opção. Ainda segundo o argumento dos autores acima mencionados, pode ser pensada a participação de uma maneira pedagógica, buscando socializar e construir a figura do homem público quanto aos efeitos psicológicos

que dizem respeito à autoconfiança do senso de eficácia do indivíduo. Sendo assim, a participação geraria mais participação e daria ao homem um sentimento maior de pertencimento.

Alguns autores e pesquisadores têm destacado que a democracia vem sofrendo uma “crise” em virtude da pouca participação política dos cidadãos na atualidade e a separação cada vez maior entre esfera civil e a esfera política. Todavia, essas crises têm na verdade, apenas passado por remodelagens, incluindo a introdução da mídia. Acredita-se que os meios de comunicação não se apresentam como substituição da política, mas como uma nova possibilidade de inclusão política, nas lições de GOMES (2006, *online*):

A alternativa histórica à democracia representativa, e seus problemas de representatividade, é a democracia direta, está vencida historicamente por ser inadequada à sociedade de massa e complexidade do Estado contemporâneo. Porém, com os avanços da Internet e dos meios de comunicação ressurgem as esperanças em um modelo de democracia deliberativa que se pautar diretamente na decisão do cidadão sem a necessidade de representantes. Portanto, a democracia eletrônica ou ciberdemocracia seria a possibilidade de extensão democrática obtida através de avanços tecnológicos. GOMES (2006, *online*).

Pois bem, para GOMES (2006, *online*), a internet tornaria a participação política contemporânea mais ágil, além de permitir acesso ao Estado para uma sociedade civil desorganizada e desmobilizada. Assim, tornaria essa relação sem a presença de intermediários entre esfera civil e esfera política: a internet traria um fluxo multidirecional da comunicação política e seria capaz de fazer com que a sociedade elaborasse a sua própria informação política para consumo e provimento da sua decisão.

Desse modo, a internet pode ter um papel de destaque na democracia garantindo aos cidadãos a participação no processo democrático por meio de informação política atualizada e a possibilidade de interação, permitindo também que seja dado um retorno mais rápido aos políticos sobre as questões discutidas. Por outro lado, este mesmo retorno não é garantia de uma eventual influência na decisão política. Sobre o assunto, pode-se conceituar a cibercultura, conforme LEMOS (2004, *online*):

[...] é o conjunto tecnocultural emergente no final do século XX impulsionado pela tecnologia e sociabilidade pós-moderna transformando hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação. No século XX, este conjunto tecnocultural dita o ritmo das transformações sociais, culturais e políticas. Assim, a cibercultura sempre está conectada ao pensamento no futuro, ao desenvolvimento tecnológico e, muitas vezes, ao sonho de um mundo de comunicação livre. LEMOS (2004, *online*):

A adoção do voto como obrigatório não se dá apenas para aumentar o comparecimento eleitoral, mas como alternativa de igualdade na participação política, evitando que determinados segmentos sociais também acabem sendo prejudicados em outros seguimentos (ELKINS, 2000; *apud* HERRMANN DE OLIVEIRA, 1999; *apud* LIJPHART, 1997; RIBEIRO, 2013).

Na literatura internacional apontam-se desigualdades nas taxas de comparecimento relacionadas especialmente ao nível de escolaridade, à cor e à renda dos eleitores: 10% de diferença entre os mais e menos escolarizados no Canadá (HERRMANN DE OLIVEIRA, 1999); 37% entre mais e menos escolarizados em 1991 na Suíça (LIJPHART, 1997); 18% entre eleitores regulares com graduação e com no máximo o Ensino Médio (High School) completo nos Estados Unidos (Pew Research Center, 2006)⁶; Verba, Nie e Kim (1978 *apud* LIJPHART, 1997), demonstram que na Holanda as taxas de comparecimento caíram da casa dos 90%, com baixo viés de classe, para taxas variantes entre 66% e 87% entre os grupos menos e mais escolarizados após a abolição do voto obrigatório. Do mesmo modo, o comparecimento eleitoral proporcional de negros é historicamente inferior ao de brancos nos Estados Unidos (ARAÚJO, 2007; VERBA, SCHLOZMAN & BRADY, 1995). Além disto, verificam-se importantes vieses no comparecimento eleitoral em relação à renda do eleitor, conforme apresentado por Castillo (2009) para os quintis mais altos e mais baixos de renda, cuja diferença de comparecimento é de 25,9% nos Estados Unidos, 23,2% na Finlândia e 22,4% na Hungria. (RIBEIRO, 2013).

Dessa forma, percebe-se que os grupos mais marginalizados são os que menos comparecem às eleições, o que os torna também invisíveis perante os governantes, que, por isso, tenderiam a não lhes ser tão responsivo quanto o é em relação aos segmentos politicamente ativos da sociedade (VERBA, SCHLOZMAN & BRADY, 1995; VERBA, 2001, *online*).

VERBA, SCHLOZMAN E BRADY (1995, *online*) lecionam a respeito de algumas fontes de estímulo para participação política:

As redes de contato que chamam o cidadão a participar, os recursos (cognitivos, monetários e de tempo) necessários à participação, e o interesse por política. Para os autores, participação política é a atividade que tem como intenção ou efeito influenciar a ação

governamental, direta ou indiretamente. Abster-se de executar alguma atividade que se encaixe neste perfil pode ter, então, diferentes motivos. Quando relacionado à falta de interesse, o não engajamento político não ofereceria prejuízo à democracia segundo os autores. Por outro lado, se todos os cidadãos são livres para participar politicamente e a abstenção de alguns indivíduos é motivada por uma desigualdade de recursos necessários à participação, a qualidade da democracia é comprometida em razão da injustiça de qualquer resposta governamental às demandas desigualmente distribuídas que nele chegaram. (VERBA, SCHLOZMAN E BRADY, 1995, *online*).

Quando se busca estudar a modalidade eleitoral de participação política, os autores acima mencionados concluem que o voto é a maneira menos desigual de participação, reflexo do baixo impacto de variáveis relativas ao status socioeconômico dos indivíduos frente a sua predisposição a votar. Além disso, vale mencionar as demais variáveis sobre engajamento político, tais como: interesse por política, conhecimento político, sentimento de eficácia e identificação partidária. Isso faz com que a variável educação surpreendentemente perca significância sobre a decisão de votar, como se lê no seguinte trecho:

A história política brasileira viveu períodos de exclusão e de impossibilidade de participação popular, oriundos da ação casuística de diversos governos que tivemos ao longo dos tempos.

(...)

O voto foi uma conquista. Vivemos um novo período eleitoral, e os cidadãos são chamados a participar de novas escolhas. A nossa democracia continua avançando, vivemos atualmente uma rotina democrática, com processos eleitorais livres e sem constrangimentos. Os sobressaltos autoritários ficaram para trás. Temos de aproveitar e desfrutar deste momento de direitos e deveres de nossa cidadania. (CHIAI, 1989, p. 52).

Como dito acima, o voto foi uma conquista, mas, mesmo tendo sido conquistado a duras penas, não deixou ao longo do seu tempo de ser alvo de tentativas de limitação, reformas no sistema partidário brasileiro, processos de cassação, censura aos meios de comunicação, supressão dos direitos políticos, prisões e banimento políticos.

No processo de redemocratização, um marco importante na história brasileira se deu quando os militares saíram do poder após a vitória de Tancredo Neves do Partido Liberal (dissidência do Partido Democrático Social) em 1985. A posse do último presidente eleito indiretamente foi marcada por uma tragédia:

Tancredo morre sem tomar posse, e seu vice, José Sarney (PMDB), assume a faixa presidencial.

Esse período recebeu o nome de Nova República e passou por uma série de avanços na legislação eleitoral: eleições diretas para prefeitos em 1985; inclusão dos analfabetos e conquista do direto de votar; reforma partidária com a legalização de siglas partidárias de esquerda; voto facultativo para jovens, maiores de 16 anos; estabelecimento de eleições diretas para a Presidência da República em 1989.

O voto, que é de suma importância para o cidadão expressar sua cidadania, ganha força e representatividade através da democracia, maior mecanismo de manifestação dos seus direitos políticos, tema do tópico a seguir.

3.2 Democracia Representativa

Sobre a democracia representativa, afirma NEVES (2011, p. 52) que a escolha dos representantes pelo povo é o marco da democracia representativa, sendo importante também, para tal, observar o que a compõe, quais são seus princípios, fundamentos, direitos e garantias. A participação do cidadão de maneira ativa na política se faz primordial: é através dela que se cria vínculos entre os eleitos e elegíveis, conferindo legitimidade aos atos dos elegíveis. Com isso, estabelece-se o Estado Democrático de Direito, em que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição.

Segundo NEVES (2011, p. 52), quando não ocorrem eleições democráticas o Estado acaba se identificando com uma parcela da população apenas: há uma centralização em poucos do sistema jurídico que deveria ser acessível a todos. As eleições devem proteger toda a sociedade de maneira igualitária, embora deva haver uma preocupação maior com as partes mais fragilizadas economicamente do que em relação aos grupos privilegiados e já estabelecidos, pela maior vulnerabilidade para exercício efetivo dos direitos políticos daqueles:

Existem exemplos na política histórica brasileira que revelam a captura do poder político pelo poder econômico em governos de diferentes colorações ideológicas, o que tende a ser mais gravoso e aprofundado em regimes estáticos ou antidemocráticos, sem a real possibilidade de alternância. Sendo assim, o conjunto das instituições político eleitorais, quais sejam partidos políticos fortes, sufrágio universal e voto direto, secreto e com valor igual para todos, eleições livres, justas e periódicas, Justiça Eleitoral, Direito Eleitoral e o Direito Constitucional, formam o elo tangível entre a democracia e a representação política, constitui fundamental mecanismo de concretização, ainda que parcial, da soberania popular e sintetiza, em termos jurídico-políticos, uma parcela importante dos direitos fundamentais (NEVES, 2011, p. 52).

Em importante obra sobre o assunto, PITKIN (2006, p. 28) afirma que, no caso da democracia representativa, a palavra representar significa atuar em nome de outros, o que passa uma espécie de autorização de poder e comando, que surgiu após o clássico *Leviatã*, de Hobbes, publicado em 1651. Quando do momento da escolha de um representante, ele passa a ter poderes que o permitem fazer o que é necessário que seja feito.

Um representante deve fazer o que seus eleitores querem ou o que ele acha melhor? A discussão nasce do paradoxo inerente ao próprio significado da representação: tornar presente de alguma forma o que apesar disso não está literalmente presente. Mas, na teoria política, os 30 paradoxos são recobertos por várias preocupações substantivas: a relação entre os representantes na legislatura, o papel dos partidos políticos, a medida em que os interesses locais e parciais se encaixam no bem nacional, a forma pela qual a deliberação se relaciona com o voto e ambas se relacionam com o exercício do governo (PITKIN, 2006, p. 30).

MANIN, PRZEWORSKI e STOKES (2006, p. 54) alertam que as eleições são um processo pelo qual prima-se pela seleção de políticos com boas atitudes. Na visão dos autores, quando se fala de democracia representativa, tem-se a impressão de uma democracia de maneira direta. Na democracia representativa, o importante são os políticos que tem atitudes que visam o melhor para os cidadãos, apresentando uma visão favorável por parte do eleitorado e bons resultados em um processo de reeleição.

3.2.1 Capacidade eleitoral ativa

LENZA (2016, p. 348) considera capacidade eleitoral ativa o exercício direto ao voto, que deve respeitar alguns requisitos como o alistamento eleitoral,

a nacionalidade brasileira, a idade mínima de dezesseis anos e não ser conscrito durante a prestação do serviço militar obrigatório.

Já MORAES (2018, p. 348) afirma que a capacidade eleitoral ativa é uma maneira do cidadão participar da democracia do país, escolhendo seus mandatários e, assim, adquirir direitos políticos através do alistamento eleitoral.

A Constituição Federal prevê em seu art. 14, e parágrafos §§1º e 2º, tal condição, *in verbis*:

Art. 14. [...] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

PEÑA DE MORAES (2014, p. 634) afirma, sobre o alistamento para votação, qual o prazo máximo em que ele se deve ser realizado: “o alistamento eleitoral deve ser providenciado até 100 dias antes da data da eleição”.

3.2.2 Capacidade eleitoral passiva

AFONSO DA SILVA (2014, p. 58) afirma que, o cidadão tem o direito de participar da escolha de seus mandatários, mas sobre tudo deve-se observar a capacidade de eleger-se e tornar-se um mandatário: a capacidade de elegibilidade.

Assim, como a alistabilidade diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleito), a elegibilidade se refere à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo. Numa democracia, a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 370).

PINTO (2008, p.4) entende que se depreende do direito de ser votado o registro da candidatura e a elegibilidade. Todavia, o sistema eleitoral brasileiro permite candidatura inelegíveis, e isso ocorre devido à impossibilidade de

verificação de todas as candidaturas registradas por parte do tribunal eleitoral, carecendo a necessidade de auxílio da população e de órgão estatais para fazer estas verificações.

3.3. Sobre a Privação de Direito Políticos aos Presos Provisórios

O cidadão acaba sendo privado dos direitos políticos em algumas ocasiões, podendo ser de maneira definitiva ou temporária, perdendo assim importante parte de sua cidadania: passando a não ser mais considerado eleitor, privando-se da elegibilidade e de todos os direitos fundados na qualidade de eleitor segundo BULOS (2019, p.513).

BULOS (2019, p. 513) afirma que, a privação dos direitos políticos se divide em perda e suspensão, as quais assim se diferenciam:

Pela linguagem constitucional, diz perda a privação definitiva dos direitos políticos positivos, ensejando ao indivíduo o término de sua condição de eleitor e de todos os direitos decorrentes de sua cidadania [...] já a suspensão é a privação temporária daqueles direitos de votar e ser votado, configurando autêntica medida transitória que só dura enquanto persistir o motivo que a ensejou. Findados tais motivos, a providência efêmera deixa de existir, readquirindo o cidadão os direitos políticos suspensos.

Quando ocorre a privação definitiva tem-se a perda dos direitos políticos, e, quando ocorre a privação temporária tem-se a suspensão, a constituição prevê a perda e suspensão nos casos indicados nos incisos do artigo 15º, ou seja:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

BULOS (2009, p. 867), traz as hipóteses acerca da perda de direitos políticos:

Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (CF, art.15, I) cancelada a naturalização, o indivíduo retorna à condição de estrangeiro. Não poderá alistar-se como eleitor (CF, art.12, § 2º) nem pleitear postos eletivos (CF, art. 14, § 3º, I). É a Justiça Federal quem decreta a perda nessa hipótese (CF, art. 109,X); **Escusa de consciência (CF, art. 15, IV)** o descumprimento de obrigação a todos imposta ou a recusa à realização de uma prestação alternativa

fixada em lei(CF, art.5º, VIII) geram a perda dos direitos políticos. É o Poder Judiciário, e mais ninguém, que deve decretá-la. **Aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária (CF, art. 12, § 4º, II)**_ sendo a nacionalidade brasileira pressuposto para a aquisição de direitos políticos, aquele que perde, por decisão administrativa, adquirindo outra por vontade própria, passa a ser estrangeiro. Como o estrangeiro é inalistável, não pode votar, muito menos ser votado. Logo, os que adquirem outras nacionalidades por naturalização voluntária perdem os direitos políticos. **Vício de consentimento no ato jurídico (erro, dolo, coação, fraude ou simulação)** _ sendo anulada judicialmente o procedimento de naturalização, por erro, dolo, coação, fraude ou simulação, o indivíduo volta a ser considerado estrangeiro, perdendo os direitos políticos ativos e passivos. Essa hipótese de perda não consta no art.15 da Carta Magna, mesmo assim encontra-se implícita no sistema constitucional. (Grifo do autor).

SILVA (2007, p. 231) aponta sobre a perda dos direitos políticos que ela: “consiste, na privação definitiva dos direitos políticos, com o quê o indivíduo perde sua condição de eleitor e todos os direitos da cidadania nela fundados”. Em outras palavras, ela retira do cidadão seu direito ao exercício do voto de maneira permanente.

4 O PRESO PROVISÓRIO

Em linhas gerais, tem-se como conceito de preso provisório aquele cidadão privado de liberdade provisoriamente, sendo mantido encarcerado em prisão processual, e como justificada parta tal prisão, manter a segurança do efetivo processo legal. CAPEZ (2002, p. 234) traz o conceito de preso provisório:

[...] aquele que teve sua liberdade de locomoção despojada sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, aquele que aguarda julgamento do seu processo recolhido à prisão. Esta provisoriedade se manifesta como medida cautelar necessária para se atingir os fins colimados pelo Estado. CAPEZ (2002, p. 234).

Sobre a liberdade de locomoção, é esta que será cerceada por meio das prisões. Na visão de ALKMIM (2009, p. 373):

A liberdade de locomoção consiste, objetivamente, no direito de ir e vir da pessoa ou de permanecer em qualquer lugar do território nacional. Trata-se do direito que a pessoa tem de circular livremente por todo território brasileiro sem a necessidade de vistos ou licenças, bem como o de fixar o seu domicílio onde melhor lhe aprouver, não podendo o estado, em tempos de paz social, causar qualquer embaraço ao exercício deste direito. ALKMIM (2009, p. 373).

Com isso, o conceito de preso provisório passa por aquele cuja liberdade fora cerceada por meio da prisão em flagrante, preventiva ou temporária, sendo recolhido em estabelecimento destinado a presos provisórios, a Casa de Prisão Provisória (CPP), para lá aguardar seu processo BONFIM (2015, p. 91).

4.1 Sobre a Prisão Provisória.

JOSÉ NETTO (2005, p. 518) afirma que a expressão 'prisão' advém do latim '*prehensio*', que seria a privação de liberdade do cidadão. Caracteriza-se, portanto, como ato de restrição do direito de ir e vir, através de recolhimento da pessoa humana ao cárcere, suspendendo sua liberdade individual. A intenção da prisão é a prevenção de outros delitos, possibilitando assim a ressocialização, visando a sua reintegração na sociedade buscando a humanização das penas:

[...] ato pelo qual o indivíduo é privado de sua liberdade de locomoção, em virtude de infração da norma legal ou por ordem da autoridade competente, nos casos e pela forma previstos na lei, também, e em geral, de todo lugar público e seguro onde são recolhidos os indivíduos condenados a cumprir certa pena, ou que ali provisoriamente, aguardam julgamento, ou averiguações a seu respeito, quando suspeitos de crimes. JOSÉ NETTO (2005, p. 518).

CAPEZ (2007, p. 307) assim define a prisão provisória:

Prisão provisória é a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva.

Nesse sentido, vale mencionar a lei nº 12.403/2011, que tem como foco principal evitar o encarceramento provisório do indiciado ou acusado. Nos casos em que não houver necessidade de prisão, o encarceramento precisa ser evitável, a custódia cautelar deve ser vista como uma medida excepcional, mesmo em casos de urgência e necessidade, devendo ser imposta apenas em casos em que não caiba nenhuma alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal CAPEZ (2007, p. 308).

4.2 Princípio da Presunção da Inocência.

Sobre o princípio da presunção da inocência, FERRARI (2012, p. 5) supõe que o acusado não pode ser considerado culpado do crime cometido até que as acusações sejam provadas em sentença proferida em juízo ou júri popular, com determinação de pena e cumprimento de sentença.

Entretanto, o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 gera controvérsias, pois não deixa claro que o condenado é considerado inocente até trânsito em julgado da sentença e sim que ele não será considerado culpado:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

MORAES (2007, p. 291) afirma sobre o princípio da presunção de inocência que o mesmo é de suma importância para a manutenção do Estado de Direito, uma vez que garante a tutela da liberdade no processo penal. Sendo assim, o Estado precisa provar a culpa do acusado que constitucionalmente é considerado inocente, de maneira a evitar um retrocesso aos tempos de arbítrio estatal.

NUCCI (2011, p. 231) afirma que tal princípio serve de base para outros regramentos do ordenamento jurídico brasileiro:

O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública.

O surgimento do princípio da presunção de inocência no Brasil sofreu influência de legislação que fora criada no auge da luta pelos direitos de liberdade individual, sobre a busca de reduzir o poder de punir do Estado. Sendo

assim, considerar o acusado previamente inocente trazia a tradução do desejo já dito acima, isto é: reduzir o poder punitivo do Estado, mesmo que muitas vezes isso gerasse a liberdade de um culpado, conforme ensinamentos clássicos de FERRAJOLI (2002, p. 174).

5 O DIREITO DE VOTO DE PRESOS PROVISÓRIOS

Para falar de direito ao voto do preso provisório, deve-se entender bem o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana. SARLET (2011, p. 62) conceitua esse princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, afirma que não se pode retirar o direito ao voto daquele que foi acusado de ter cometido um crime, como também não se pode julgar baseado na simples alegação de culpa, sem comprovação dos fatos. Desse modo, não se pode considerar a perda dos seus direitos por se encontrar com a liberdade restrita, se não há condenação. O sistema penitenciário tem como objetivos, não apenas a punição, mas a reeducação. A busca é pelo respeito e inclusão, e não pela exclusão dos mesmos.

MORAES (2014, p. 117), esclarece que constitucionalmente ninguém pode ser considerado culpado até trânsito em julgado da sentença, sendo assim não poderia ter cerceado nenhum direito, nem político:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal MORAES (2014, p. 117).

O sufrágio universal, exercido por meio do voto do preso provisório, vem sendo discutido pelo Tribunal Superior Eleitoral desde 1999, tendo sido pensada a possibilidade de criação de seções eleitorais especiais em estabelecimento penais, buscando assim, garantir o direito ao voto do preso provisório, tendo tal projeto vencido por unanimidade de votos, nos termos da Resolução n. 20471 (14/9/1999). Mas, no ano de 2002, o Relator Ministro Fernando Neves da Silva verificou a possibilidade de implementar a criação dessas seções eleitorais, mas foi indeferido PET - PETIÇÃO n. 1122 (20/8/2002, p. 160).

Em 2006, o Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos deu a sugestão de que os juízes eleitorais instalassem seções especiais penais, possibilitando assim que o preso provisório exercite o seu direito ao voto, e, como resposta o tribunal afirmou que buscaria: “[...] garantir esse direito, bem como no sentido de estarem os procedimentos atinentes à instalação de seções eleitorais nesses estabelecimentos prisionais afetos à competência dos tribunais regionais eleitorais” Res.-TSE n. 921.160 (14.3.2006, p. 02).

Foi apenas no dia 02 de março de 2010, que o Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Resolução nº 23.219/2010, normatiza o voto do preso provisório e do menor infrator, trazendo as condições em que este deveria ser exercido, garantindo o disposto no artigo 14º, da Constituição Federal. Instrução n. 29667 (4/3/2010, p. 19-21).

5.1 O Voto do Preso Provisório a luz da Resolução 23.219/2010.

A Resolução nº 23.219/2010 do Tribunal Superior Eleitoral delibera a respeito da instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes. O propósito desta resolução foi direcionar as zonas eleitorais sobre a possibilidade do voto dos presos provisoriamente e dos adolescentes internados, com normativas garantidoras do voto, direito fundamental da Constituição Federal.

O artigo 1º, da Resolução 23.219/2010 estabelece que:

Art. 1º Os Juízes Eleitorais, sob coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em institutos de internação de adolescentes, afim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito ao voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes desta resolução. § 1º Para efeito do que dispõe esta seção, consideram-se: I – presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado; II – internados por ato infracional aqueles maiores de 16 anos e menores de 21 submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória; III – estabelecimentos penais todos os locais onde haja presos provisórios recolhidos; IV – unidades de internação todos os locais onde haja pessoas internadas por ato infracional. § 2º Só poderão votar nas seções eleitorais mencionadas no caput aqueles que nela se alistarem ou optarem por transferir o título eleitoral para essas seções.

De acordo com o disposto no artigo acima, é de responsabilidade dos juízes das zonas eleitorais a criação das seções eleitorais especiais, devidamente coordenados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. A resolução deixa claro quem são considerados presos provisórios e onde serão instaladas as seções especiais, trazendo também os requisitos de quais desses presos poderão votar nelas.

Segundo a resolução nº 23.219/2020, em seu artigo 2º, com relação aos procedimentos de alistamento, de revisão e de transferência, eles serão realizados nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação, por meio dos servidores da Justiça Eleitoral, com datas e comunicados que serão informados com 10 dias de antecedência aos: Partidos Políticos; à Defensoria Pública e ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congêneres; aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal; para que sejam proporcionadas medidas de segurança e outras medidas que se fizerem necessárias. Devem os diretores dos estabelecimentos determinar com antecedência os locais para instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, devendo seus membros serem nomeados pelo Juiz eleitoral.

Art. 2º Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência serão realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e nas unidades de internação, até o dia 5 de maio de 2010, em datas a serem definidas de comum acordo entre a Justiça Eleitoral e os administradores dos estabelecimentos e das unidades.

Parágrafo único. As datas escolhidas serão comunicadas, com antecedência mínima de 10 dias, aos Partidos Políticos; à Defensoria Pública; ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congênere e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, para as medidas de segurança e outras que se fizerem necessárias.

Os artigos 7º e 8º da Resolução 23.219/2010 determinam que é facultado ao Tribunal Eleitoral Regional criar convênios técnicos e parcerias com entidades que proporcionam condições de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto. O Tribunal Superior Eleitoral também poderá estabelecer parcerias visando a distribuição de responsabilidades decorrentes dessa resolução.

Já o artigo 12º da Resolução nº 23.219/2010 determina a criação de seções eleitorais especiais nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação que tenham no mínimo vinte eleitores aptos a votarem, que estejam devidamente alistados, com a transferência e a revisão eleitoral em dia. A quantidade mínima de eleitores justifica-se pelo alto custo das sessões eleitorais, necessidade de contingente policial para a proteção dos eleitores e das pessoas trabalharão nessas seções.

Dispõe ainda a Resolução nº 23.219/2010 que, nos locais onde o número de presos provisórios for inferior a 20 eleitores, que se alistem na cidade mais próxima em que haja uma seção eleitoral criada em algum estabelecimento prisional, nos termos dos dispositivos a seguir.

Art. 15º Aqueles que transferirem o título para a seção eleitoral do estabelecimento penal ou da unidade de internação e que, na data das eleições, não mais estiverem presos provisoriamente ou internados poderão votar nos respectivos estabelecimentos ou unidades ou, se assim não quiserem, poderão apresentar a justificativa, observadas as normas pertinentes a sua apresentação. (...)

Art. 16º. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os Juízes Criminais comunicarão o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado na folha de votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.

Finalmente, como se lê acima, o artigo 16º determina que, no caso de sentença condenatória do preso provisório no dia da eleição, este estará automaticamente impedido de votar, pois houve a circunstância em que passou de preso provisório para condenado, requisito para suspensão do direito ao voto.

5.2 O Cerceamento do Direito ao Voto do Preso Provisório da Comarca de Sete Lagoas: lacuna e possíveis alternativas.

Como mencionado acima, o preso provisório encontra dificuldades na prática para exercer seu direito de voto, pois acaba por esbarrar em questões burocráticas do sistema eleitoral brasileiro.

Resolução TRE-MG nº 880, de 27 de março de 2012, que teve como intenção a criação de comissão permanente para planejamento, orientação, monitoramento visando tratar assuntos referentes aos votos dos presos, traz, em seu artigo 1º, um importante dispositivo:

Art. 1º Criar, no âmbito deste Tribunal, uma Comissão Permanente de planejamento, orientação e monitoramento da execução dos trabalhos relativos ao funcionamento das seções eleitorais especiais destinadas ao exercício do voto por presos provisórios e adolescentes internados.

Com relação ao estado de Minas Gerais, a portaria nº 052/2012 de 28 de fevereiro de 2012 teve como objetivo nomear a comissão para tratar de assuntos referentes ao voto dos presos provisórios nas eleições daquele ano, de maneira a organizar a realização de votação nos presídios para atender esta parcela da população.

No mês de abril de 2012, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do ofício circular 005/2012, com base na resolução TER 880/2012, de

27/03/2012 dispõe para o estado de Minas Gerais, portanto, incluindo a Comarca de Sete Lagoas:

1 – Dar início imediato ao trabalho de atendimento para efeito de cadastramento, revisão e expedição de segundas vias de títulos de eleitor de todos os presos provisórios que se encontrarem em condições de exercer o seu direito de voto nas próximas eleições; 1.1 – Para isso, sugere-se entendimento prévio com os Srs. Diretores dos Presídios e outros estabelecimentos em que os trabalhos deverão ser feitos, mediante fixação de dia, hora e locais em que os presos serão atendidos, utilizando-se, se necessário, o sistema em off-line; 2 – Para efeito de identificação dos presos provisórios, deve ser utilizada a informação biométrica do INFOPEN, depois de conferida junto ao banco de dados do Instituto de Identificação; 3 – No caso de cadastramento do eleitor é indispensável o documento militar – Certificado de Alistamento, de Reservista ou de Dispensa de Incorporação.

O acima expresso torna perceptível que, para as eleições dos anos de 2012 e 2014 ocorreu uma movimentação para tornar possível o exercício do voto pelos presos provisórios em várias comarcas, incluindo Sete Lagoas, dentro dos próprios estabelecimentos prisionais.

Contudo, caso não seja possível que as eleições ocorram dentro dos estabelecimentos prisionais, a legislação prevê que os mesmos sejam encaminhados para uma sessão mais próxima, através da transferência do título, conforme o já mencionado acima artigo 2º que aqui, será pontuado novamente para elucidação:

Art. 2º Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência serão realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e nas unidades de internação, até o dia 5 de maio de 2010, em datas a serem definidas de comum acordo entre a Justiça Eleitoral e os administradores dos estabelecimentos e das unidades.

Parágrafo único. As datas escolhidas serão comunicadas, com antecedência mínima de 10 dias, aos Partidos Políticos; à Defensoria Pública; ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congêneres e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, para as medidas de segurança e outras que se fizerem necessárias.

Art. 3º As mesas receptoras de votos e de justificativas deverão funcionar em locais previamente indicados pelos diretores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação.

Por outro lado, vale esclarecer que, em 2014, no site Agência Brasil, SOARES, Danyeale (2014, *online*), publicou-se uma reportagem sobre as eleições no presídio de Sete Lagoas naquele ano, intitulada: “Cerca de 100 presos provisórios votam em Sete Lagoas, em Minas Gerais”, abordando como foi o dia de eleição no presídio:

O domingo foi movimentado no Presídio Regional de Sete Lagoas. As eleições alteraram a rotina dos presos provisórios. Cerca de 100 detentos saíram das celas para ir às urnas. A Constituição Federal impede o voto apenas de quem foi condenado pela Justiça e não cabe mais recurso. Por isso, o preso provisório, aquele que aguarda a decisão judicial, pode participar do pleito. [...]

A unidade tem 451 presidiários e à época do alistamento eleitoral, que terminou em 7 de maio, 216 detentos mostraram interesse em votar, mas menos da metade foi às urnas neste domingo (5). O juiz da Zona Eleitoral de Sete Lagoas, Evandro Cangussu explica que a rotatividade no presídio é grande e entre a data do cadastro e o dia da eleição há diversas prisões e solturas. “Aqui em Sete Lagoas é uma média de 90 a 100 presos entrando e saindo na unidade por mês. É muito fluido esse número. O prazo para ele ficar lá é em média 100 dias. Como o cadastro é um momento pode ser comparado a uma fotografia daquele instante. ” Aqueles que não votam, ao sair do presídio acertam a situação com a Justiça Eleitoral. SOARES, Danyeale (2014, *on line*).

O trecho da reportagem destacado demonstra o interesse dos presos provisórios em votar, exercer sua cidadania e seu direito como cidadão, tendo em vista que, naquele ano, a adesão foi consideravelmente grande. Segundo a reportagem e entrevistas feitas na mesma com os detentos, demonstrou-se que se espera dos eleitos que eles deem atenção a temas como saúde, educação e aos encarcerados. Além disso, muitos veem no exercício do direito ao voto a chave para uma vida regenerada fora daquelas paredes:

Foi o que aconteceu com Eli Silva, que passou cinco meses no presídio. Nas eleições municipais, ele votou na unidade. Com a cola na mão, ele defende que todos deveriam votar para exercer a cidadania. “Resolvi voltar para votar, porque quero regenerar minha vida, ser cidadão de novo, sair do mundo do crime. Espero que quem for eleito dê mais atenção às crianças. Também quero que melhore os presídios. Aqui é muito cheio, tem muita briga, ninguém quer saber de ninguém. E também tem muita gente inocente aqui”. SOARES, Danyeale (2014, *online*).

Ainda aponta a reportagem a quantidade de presos provisórios e adolescentes existentes naquele ano no Brasil:

Em todo o país, cerca de 10 mil presos provisórios e adolescentes que cumprem medida socioeducativa estavam aptos para ir às urnas. Os estados com o maior número de eleitores nessa situação são: São Paulo, com mais de 5.800 detentos e menores de idade, seguido da Bahia, com 1.500 e Minas Gerais, com cerca de mil eleitores. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2010, 18.928 presos provisórios votaram em todo o país. Já em 2012, nas eleições municipais, foram 8.871. SOARES, Danyele (2014, *on line*).

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, *online*), em 2022 a população carcerária do Brasil era de 909.061 presos, sendo que, um total de 44,5% são provisórios. O país figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Percebe-se, por esses números que aproximadamente 404 mil presos estariam aptos a exercer o direito ao voto nas eleições de 2022.

Segundo informações publicadas por MENEDIN e JÚNIOR (2022, *online*) na reportagem, explicita-se que apenas 3% dos presos provisórios puderam votar nas eleições de 2022. O direito a voto para presas e presos provisórios está previsto na Constituição de 1988, mas só foi viabilizado em 2010. Conforme dados extraídos do próprio TSE, seguem os números de eleitores presos aptos para votar:

Segundo dados do TSE, 12.693 presas e presos provisórios em todo país estão com sua inscrição eleitoral regularizada, podendo assim votar. Um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que, até o dia 30/09/2022, havia 909.061 pessoas presas. Desse total, 44,5% são presos provisórios. MENEDIN e JÚNIOR (2022, *online*).

Ou seja, de uma população de cerca de 404.452 presas e presos provisórios, apenas 3,13% desse total pôde exercer o seu direito ao voto nestas eleições. MENEDIN e JÚNIOR (2022, *online*).

Vale observar que o número de presos alistados é pequeno em relação ao total de presos provisórios que estaria apto a votar. Isso explicita que falta a eles o acesso a esse direito, que precisa ser garantido através do juiz responsável pelo cartório eleitoral da Comarca.

Em Sete Lagoas, apenas no ano de 2012 foi determinada a criação de uma sessão eleitoral no presídio de Sete Lagoas, para atender aos adolescentes internados e os presos provisórios que se encontravam no sistema prisional da cidade, conforme resolução TRE/MG nº 880, 27 de março de 2012. Sendo assim, a partir desta data procurou-se estabelecer as sessões para votação no presídio

Promotor José Costa em todas as eleições seguintes, respeitando o que fora determinado como requisitos na legislação.

No ano de 2022 conforme informação fornecida pelo Cartório Eleitoral de Sete Lagoas havia 24 presos provisórios no presídio que se cadastraram e estavam aptos a votar, tendo passado por regularização documental do título de eleitor, para aqueles que não o tinham. A sessão eleitoral foi criada no centro socioeducativo visando a garantir mais segurança aos presos e às pessoas que compusessem a mesa de votação, conforme orientação do ofício circular nº 18/2022 CRE.

Considerando a publicação da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que disciplina o voto das presas e dos presos provisórios e das adolescentes e dos adolescentes em unidades de internação; Considerando a Portaria Conjunta CRE nº 3, de 2 de agosto de 2017, alterada pela Portaria Conjunta nº 001/2022 – CRE, que cria a Comissão Permanente de planejamento, orientação, monitoramento para tratar dos assuntos referentes ao exercício do voto do preso provisório e adolescentes internados para as eleições federais, estaduais e municipais. [...]

Ultimadas as providências de alistamento ou de regularização de inscrição eleitoral das pessoas presas provisoriamente e de adolescentes em unidades de internação, a etapa seguinte consiste na habilitação à transferência temporária de quem, porventura, manifestar interesse em votar na seção eleitoral a ser instalada nos estabelecimentos indicados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. (Ofício circular nº 18/2022 CRE).

Tendo em vista o acima apresentado, conclui-se que o processo eleitoral na cidade de Sete Lagoas respeitou os requisitos necessários para implementação de uma sessão eleitoral e não mediu esforços para garantir o direito dos presos provisórios da comarca da Sete Lagoas, de exercerem sua cidadania.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal garante o direito ao voto para o preso provisório. Mas, por muitas vezes, o preso provisório acaba ficando restrito a participar das eleições como mero espectador. O voto não deve ser visto apenas como um direito, mas também como exercício de um dever do cidadão, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro busca a ressocialização do condenado na

sociedade, não apenas na figura do condenado, mas também de todos aqueles que buscam pela ressocialização. No entanto, apenas ao possibilitar a realização do exercício do voto pelo preso provisório este propósito é alcançado.

Como se viu ao longo deste trabalho, no presídio de Promotor José Costa, da cidade de Sete Lagoas, o preso provisório votou pela primeira vez em 2012, após a promulgação da Resolução nº. 23.219 do Tribunal Superior Federal. Isso se deve ao fato de que, até aquele momento, não haver nenhum dispositivo legal que abordasse sobre o assunto.

Já com o advento da Resolução nº 23.219 do TSE, que tornou possível a execução do direito de votar do preso provisório e do menor infrator, tendo sido também publicada a Resolução nº 23.399, no ano de 2014, do TSE, para tratar sobre as eleições daquele ano, que ocorreram de maneira pacífica no presídio de Sete Lagoas, conforme trechos de reportagem discutida ao longo do trabalho.

Acredita-se que esta pesquisa demonstrou que, efetivamente no ano de 2022, o direito ao voto do preso provisório da Comarca de Sete Lagoas foi respeitado, tendo ocorrido a eleição com um contingente de 24 presos alistados e 21 votantes nos dias de eleição, fazendo valer aqui o que fora abordado neste trabalho, a saber: o respeito à democracia, ao cidadão e os direitos do preso provisório.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **O systema representativo**. Brasília: Senado Federal, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ALKMIM, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ARAÚJO, Cícero. **Voto obrigatório**. In: ANASTASIA, Fátima, AVRITZER, Leonardo (Org.). **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1995.

BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; JÚNIOR, Luiz Moreira Gomes. **Legalidade e legitimidade na ordem constitucional de 1988: o papel do cidadão**. In: **Democracia, Direito e gestão pública: textos para discussão**. Ed. IABS, Brasília, 2012.

BIRCH, Sara. **Participação Plena: Um Estudo Comparativo do Voto Obrigatório**. Nova York: United Nations University Press. 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1984.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da república federativa**. 35ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL, **Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral Resolução nº 20471. Brasília, DF, 14 de setembro de 1999. < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> >. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral Resolução nº 921.160, Brasília, DF, 9 de novembro de 1989. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> >. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral Resolução nº 23.219/2010. Brasília, DF, 02 de março de 2010. < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> >. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral Resolução nº 880. Brasília, DF, 27 de março de 2010. < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> >. Acesso em: 15 maio 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Available on: . Accessed in: 02 October, 2014. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília : Secom, 2014

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, s/d. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 236 p.

CHAIA, Vera Lucia M.. **Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil**, em Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo: Fundação SEADE, vol.3, no. 01 – jan/mar/1989.

COVRE-MANZINI, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. 3. ed. Paulo: Brasiliense, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2012.

ELKINS, Zachary. **Quem iria votar? Conhecendo as consequências do voto obrigatório no Brasil**. Opinião Pública, Campinas, v. VI, n. 01, p. 109-136, 2000.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: Acesso em abril de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002. P. 142.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C.M. **Comunicação e democracia: problemas & perspectivas**. São Paulo: Paulus, 2008

HELMKE, Gretchen; MEGUID, Bonnie M. Endogenous Institutions: The Origins of Compulsory Voting Laws. 2010, Disponível em: Acesso em 22 de abril de 2023.

HERRMANN DE OLIVEIRA, Luzia Helena. **Voto obrigatório e equidade: um estudo de caso**. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 04, p. 144-152, 1999.

INSTRUÇÃO n. 29667 - Brasília/DF. **Resolução n. 23219 de 2/3/2010**. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, v. 43, data 4/3/2010.

JÜRGEN. Habermas. **Dialética e Hermenêutica - para a crítica da hermenêutica** de Gadamer Porto Alegre: L&PM, 1987.

JÜRGEN Habermas: **Razão Comunicativa e Emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

JÚNIOR, Bruno Wanderley, **A obrigatoriedade do voto em face da liberdade do cidadão no estado democrático de direito**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2008.

JÚNIOR, José Coutinho e MENEDIM, Isabela. **Eleições 2022: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar. O direito a voto para presas e presos provisórios está previsto na Constituição de 1988, mas só foi viabilizado em 2010**. <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/10/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-votar>. Brasil de Fato | São Paulo (SP) |. 10 de outubro de 2022 às 17:29. Acesso em 20 de maio de 2023.

KANT, Immanuel. **“Resposta à questão: O que é esclarecimento?”**. Trad. Márcio Pugliesi. Revista Cognitio, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 145-154, jan/jun. 2012.

LAVALLE, Adrián; VERA, Ernesto Isunza. **A trama da crítica democrática: da participação à representação e à accountability.** Lua Nova, v. 84, p. 353-364, 2011.

LEMOS, André. **Cibercultura e Mobilidade: A era da conexão.** In: **Comunicaciones Mobiles.** Razón y Palabra, n. 41. México, out/nov. 2004.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária.** São Paulo: Paulus, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967

MONEDERO, Juan Carlos. **O governo das palavras: política para tempos de confusão.** Madri: Fondo para a Cultura Económica da Espanha, 2009.

MONEDERO, Juan Carlos. **Pós-democracia? Contra o pessimismo da saudade, o otimismo da desobediência.** Sociedade Nova, Buenos Aires, n. 240, pág. 68-86, jul./ago. 2012. Disponível em: <http://nuso.org/articulo/posdemocracia-frente-al-pesimismo-de-lanostalgia-el-optimismo-de-la-desobediencia/>. Acesso em: 15 de março de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário jurídico universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense.** 1. ed. São Paulo: Edijur, 2005.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 3º ed. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O ECONOMISTA. **Índice de Democracia da Economist Intelligence Unit. 2016.** Disponível em: https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx?campaignid=DemocracyIndex2016. Acesso em: 7 de março de 2023.

O ECONOMISTA. **Índice de Democracia da Economist Intelligence Unit. 2017.** Disponível em: <https://infographics.economist.com/2017/DemocracyIndex/>. Acesso em: 07 de março de 2023.

PET - PETIÇÃO n. 1122 - Brasília/DF. Resolução n. 21160 de 1/8/2002. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. Publicação: DJ - Diário de Justiça, v. 1, Data 20/8/2002, p. 160.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral:** improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4.Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PITKIN, Hanna. **O Conceito de Representação.** Londres: University of California Press, 1967.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia.** São Paulo: PUBLIFOLHA, 2001.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Danyele. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/cerca-de-100-presos-provisorios-votam-em-sete-lagoas-em-minas-gerais>.

Cerca de 100 presos provisórios votam em Sete Lagoas, em Minas Gerais. Publicado em 05/10/2014. Enviada Especial do Radiojornalismo/EBC - Sete Lagoas (MG). Acesso em 15 de maio de 2023.

SOBRINHO, Manoel do Oliveira F. **Regimes políticos.** Forense, Rio de Janeiro, 1984.

VERBA, Sidney. **Igualdade política: o que é? Por que queremos isso?** 2001. Disponível em: Acesso em 25 fev 2016. VERBA, S., SCHLOZMAN, K. L. & BRADY, H. E. Voice and Equality: Civic Voluntarism in American Politics. Cambridge: Harvard University Press, 1995.